

PORTARIA Nº 1168/2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024

**PORTARIA CONJUNTA Nº 1168/2024, DE 15 DE OUTUBRO
DE 2024.**

Dispõe sobre o fluxo dos processos administrativos relacionados às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, praticadas pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Jataí – PF/UFJ, no âmbito externo ao órgão consultivo, e dá outras providências.

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto e Regimento Geral da UFJ, bem como em atenção à Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, e à Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, e tendo em vista o que consta do processo nº 23854.008179/2024-83, e a necessidade de disciplinar e operacionalizar o funcionamento da consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PF/UFJ,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da natureza jurídica e das definições

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece o fluxo externo de encaminhamento das solicitações de consultoria e assessoramento jurídicos realizados pela Procuradoria Federal

junto à Universidade Federal de Jataí - PF/UFJ, por parte das autoridades, órgãos e setores internos da Universidade Federal de Jataí - UFJ, quando legalmente obrigatória sua atuação ou quando presentes questões de ordem jurídica que demandam sua atuação.

Art. 2º A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Jataí é órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, integrando a estrutura da Advocacia-Geral da União - AGU, fisicamente instalada no Prédio da Reitoria da UFJ.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados à UFJ são exercidas com exclusividade pela Procuradoria Federal junto à UFJ e por demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal previamente designados em ato próprio, nos termos da **Lei Complementar Nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, da Lei Nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e das normas expedidas pela PGF que regulamentam suas atividades.

Art. 3º. Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I. atividades de consultoria jurídica: aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente, nos termos do capítulo II, seção I, desta Portaria Conjunta; e

II. atividades de assessoramento jurídico: a orientação, do ponto de vista estritamente jurídico, dos órgãos e autoridades da UFJ, a cargo da Procuradoria Federal junto à UFJ, que não se enquadrem no inciso I deste artigo, a ser realizada na forma disciplinada no capítulo III desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela Procuradoria Federal junto à UFJ, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico, resguardadas as competências técnico-administrativas, didático-pedagógicas e científicas da Universidade.

Seção II

Da competência para solicitação

Art. 4º As solicitações de consultoria e assessoramento direcionadas à Procuradoria Federal junto à UFJ serão formuladas unicamente pelos seguintes órgãos e autoridades no âmbito da UFJ:

I. Reitor(a) e Vice-Reitor(a), diretamente ou por meio da Chefia de Gabinete;

II. Pró-Reitorias da UFJ, por meio dos(as) Pró-Reitores(as) ou das respectivas Diretorias;

III. Diretores(as) da Administração Central da UFJ;
e

IV. Corregedoria da UFJ, Ouvidoria da UFJ e Auditoria Interna da UFJ, por meio dos(as) seus(suas) respectivos(as) chefes.

§ 1º Consultas de interesse das demais Coordenações, Secretarias e setores internos da UFJ, inclusive Unidades Acadêmicas e Coordenações de Curso de Graduação e Pós-Graduação, deverão ser formuladas às autoridades mencionadas no *caput* deste artigo, às quais caberá:

I - dirimi-las com base em sua competência setorial, ou, em não sendo possível,

II - sendo elas pertinentes, formalizá-las e encaminhá-las, em seus nomes, à Procuradoria Federal junto à UFJ.

§ 2º Pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional da UFJ, não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à UFJ.

§ 3º Não se aplica o § 2º deste artigo para demandas encaminhadas diretamente pela AGU, conforme normativos próprios.

CAPÍTULO II

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Do objeto

Art. 5º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I. minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II. minutas de contratos, convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

III. atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto os casos excepcionados por lei;

IV. minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

V. minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VI. processos administrativos de arbitragem;

VII. minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

VIII. procedimentos correccionais e demais processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio da UFJ; e

IX. dúvida jurídica que se relacione com as competências institucionais da UFJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PF/UFJ ou a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria UFJ, neste caso com prévia anuência do(a) Procurador(a)-Chefe, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 6º Não serão objeto de análise jurídica:

I. situações abstratas e hipotéticas que não detenham indícios de materialidade suficientes para análise;

II. assuntos de competência exclusiva de setores técnicos, cuja análise por parte da PF/UFJ prejudicaria a coerência dos mecanismos internos;

III. fatos que digam respeito à vida particular de servidores ou discentes;

IV. minutas cujo objeto já esteja sendo executado, como meio para fiscalizar rotina administrativa, bem como pedidos de manifestações que se refiram a casos já ocorridos; e

V. outros casos definidos e divulgados pelo(a) Procurador(a)-Chefe em atenção às orientações da AGU.

Parágrafo único. Ficam dispensados de submissão à consulta jurídica de modo individualizado os processos administrativos cujos assuntos tenham sido objeto de pareceres referenciais, que devem ser autuados em cada processo com declaração formal de cumprimento de todas as suas orientações pela unidade administrativa competente, conforme normas regimentais, nos termos da Orientação Normativa AGU Nº 55, de 23 de maio de 2014.

Seção II

Da forma de encaminhamento

Art. 7º As consultas jurídicas deverão ser encaminhadas formalmente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações da UFJ – SEI, observando-se as normas aplicáveis sobre comunicações administrativas, devendo o processo ser instruído de todos os documentos necessários à análise do caso, do ponto de vista jurídico, sendo considerados para a elaboração da manifestação jurídica unicamente aqueles acostados aos autos na data e horário da assinatura da manifestação.

Parágrafo único. Recebida a consulta pelo sistema SEI, os servidores de apoio da PF/UFJ realizarão a devida distribuição ao responsável ou o encaminhamento devido, via sistema Sapiens - Sistema de Inteligência Jurídica da AGU.

Art. 8º As formulações de consultoria ou de assessoramento jurídicos à PF/UFJ serão encaminhadas via

processo administrativo SEI, previamente existente ou especificamente instaurado para este fim.

Art. 9º O requerimento de consulta jurídica deverá ser encaminhado, por meio de ofício ou despacho, com a descrição pormenorizada da solicitação e documentações pertinentes, tais como:

I. nota técnica ou despacho, formal, expresso e digitado, com fundamentação técnica e conclusiva da autoridade superior consulente;

II. informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;

III. menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e

IV. eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 1º Os processos administrativos encaminhados à PF/UFJ para análise de minutas de editais e documentos normativos da UFJ deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 2º As minutas de atos normativos da UFJ submetidas à análise da PF/UFJ deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 3º Os processos administrativos encaminhados à PF/UFJ com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos sem manifestação meritória, a fim de que seja providenciada a correta instrução do processo.

§ 4º Os setores responsáveis pela elaboração das minutas de editais e documentos normativos da UFJ deverão utilizar os modelos disponibilizados pela AGU, quando aplicável.

Art. 10. Considerando que a Portaria Normativa PGF/AGU n.º 65/2024 incluiu a Procuradoria Federal junto à UFJ na Equipe de Licitações e Contratos - ELIC da Procuradoria-Geral Federal, a submissão à PF/UFJ de procedimentos licitatórios deverá observar as diretrizes fixadas pela ELIC, cujos manuais e orientações serão oportunamente divulgados aos setores interessados pelo(a) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ.

Parágrafo único. Os processos de competência da Equipe de Ciência, Tecnologia e Inovação - e-CT&I, da Equipe

Nacional de Substituição das Instituições Federais de Ensino - ESIFES e de outras Equipes que passem a atender a PF/UFF, serão regidas pelos atos normativos que regem a atuação das respectivas equipes, os quais serão oportunamente divulgados aos setores interessados pelo(a) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ.

Art. 11. Salvo nos casos previstos no art. 15 desta Portaria Conjunta, não serão emitidas manifestações jurídicas por telefone, e-mail, pessoalmente ou qualquer outra forma que não seja o registro formal via SEI.

Seção III

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 12. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF/UFJ, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009.

§ 1º A manifestação jurídica será elaborada no sistema Sapiens - Sistema de Inteligência Jurídica da AGU e encaminhada ao setor de apoio da PF/UFJ, a quem incumbirá transladar a manifestação para o SEI, nos próprios autos administrativos em que submetida a consulta.

§ 2º Deverá ser exarada manifestação específica para cada processo submetido à apreciação, salvo casos semelhantes que possam ser analisados por intermédio de manifestação única.

§ 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos vinculantes firmados pelo(a) Procurador(a)-Geral Federal e pelo(a) Advogado(a)-Geral da União.

§ 4º As manifestações jurídicas possuem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente que o torne vinculante.

§ 5º Não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica.

Art. 13. Nas hipóteses de existência de pareceres referenciais, caberá às autoridades ou órgãos consultantes observá-los, podendo ser formulada consulta formal ou informal à Procuradoria Federal nos casos em que remanesça, pelas peculiaridades do caso concreto, dúvidas de caráter jurídico, ou quando houver dúvidas quanto à aplicabilidade do referido parecer referencial.

Parágrafo único. Verificando a reiteração de casos que comumente conduzam a manifestações jurídicas padronizadas do órgão consultivo, passíveis de serem objeto de pareceres referenciais, as autoridades ou órgãos consultantes, em processo específico ou incidentalmente a qualquer consulta, no caso concreto, poderão, justificadamente, solicitar a elaboração de parecer referencial pelo(a) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ, a quem caberá decidir, em caráter exclusivo, pela possibilidade de sua elaboração.

Art. 14. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pelo(a) Procurador(a)-Chefe, de ofício ou a pedido fundamentado da autoridade consultante que detenha a competência prevista no artigo 4º, *caput*, desta Portaria Conjunta:

I. nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica; ou

II. em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise jurídica.

§ 1º Na solicitação de revisão de manifestação, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

§ 2º A revisão de entendimento jurídico anteriormente firmado deverá ser feita expressa e motivadamente.

CAPÍTULO III

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Seção I

Do objeto

Art. 15. As autoridades citadas nos incisos do art. 4º, *caput*, desta Portaria Conjunta, poderão solicitar assessoramento jurídico, mediante comunicação verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I. de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria, quando não aplicável o disposto na seção I do capítulo II desta Portaria Conjunta;

II. de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da PF/UFJ;

III. de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas; e

IV. de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Seção II

Da forma

Art. 16. O assessoramento jurídico dar-se-á por meio de reuniões presenciais ou por videoconferência, mensagem, e-mail ou qualquer outra forma que permita o registro formal do ato e atenda às necessidades do órgão assessorado.

Art. 17. A critério do(a) Procurador(a)-Chefe, a autoridade solicitante poderá ser orientada a instruir processo administrativo a respeito da dúvida jurídica.

Art. 18. Reuniões com o(a) Procurador(a)-Chefe deverão ser agendadas com antecedência mínima de dois dias úteis ou em menos prazo nos casos de necessidade de urgência devidamente justificada pela autoridade administrativa consulente.

§ 1º A reunião deverá ser agendada por telefone com

o servidor responsável pelas atividades de secretaria e protocolo da PF/UFJ, ou via e-mail institucional do(a) Procurador(a)-Chefe.

§ 2º No ato do agendamento, o(a) solicitante deverá informar a pauta a ser debatida, com especificação da dúvida jurídica.

Art. 19. É de competência exclusiva do(a) Procurador(a)-Chefe o assessoramento jurídico, sendo que este não será concedido por ligação telefônica.

Art. 20. Os servidores de apoio da PF/UFJ não responderão (pessoalmente, por telefone ou correspondência eletrônica) às dúvidas jurídicas, devendo o(a) solicitante encaminhá-las formalmente, agendar reunião com o(a) Procurador(a)-Chefe ou solicitar a presença deste(a) em reuniões externas, a fim de garantir segurança e uniformidade à assessoria jurídica prestada.

Art. 21. Os agentes públicos da UFJ apontados como autoridade coatora em mandado de segurança poderão solicitar o assessoramento jurídico da PF/UFJ para auxílio na elaboração das informações a serem enviadas à Justiça.

§ 1º A autoridade indicada como coatora que optar pelo assessoramento, assim que recebido o mandado de notificação para prestar as informações, deverá elaborar os subsídios, no prazo máximo de cinco dias úteis, contendo o relato detalhado e fidedigno dos fatos, bem como os apontamentos que julgar cabíveis para que sejam totalmente esclarecidos e, ainda, afastadas eventuais ilações e distorções constantes da peça inicial e eventual decisão judicial.

§ 2º Os subsídios deverão estar acompanhados da respectiva documentação comprobatória.

§ 3º Finalizados os subsídios e reunidas as provas, o expediente deverá ser formalmente encaminhado à PF/UFJ, via SEI, com a solicitação de "elaboração de informações ao Poder Judiciário em Mandado de Segurança".

§ 4º Recebidos os arquivos, estando em ordem e não havendo necessidade de diligência ou subsídios complementares, o(a) Procurador(a)-Chefe elaborará as informações e remeterá a minuta para avaliação e assinatura da autoridade assessorada.

§ 5º A autoridade assessorada poderá protocolar diretamente as informações no sistema eletrônico da Justiça

Federal ou solicitar que o protocolo seja realizado pelo(a) Procurador(a)-Chefe, hipótese em que deverá encaminhar as informações assinadas com um dia útil de antecedência do termo do prazo judicial.

Art. 22. As disposições contidas no art. 21 aplicam-se a o *habeas data*, no que couber, observados os normativos específicos sobre o tema.

Art. 23. Havendo concessão de ordem liminar ou intimação da UFJ para cumprimento de decisão judicial diversa, deverá ser dada ciência ao(à) Procurador(a)-Chefe, a fim de solicitar imediatamente o competente “Parecer de Força Executória” para o respectivo órgão de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, o qual será encaminhado assim que disponível à autoridade impetrada ou ao setor responsável pelo cumprimento da decisão, sem prejuízo da possibilidade de que, em caráter extraordinário ou de urgência, o(a) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ autorize o imediato cumprimento da ordem judicial.

Art. 24. Ofícios ou intimações recebidas pelos órgãos técnicos no âmbito de processos judiciais ou administrativos dos quais a UFJ não seja parte, serão respondidos diretamente por esses órgãos, também via ofício ou protocolo eletrônico, podendo ser solicitadas as devidas orientações e esclarecimentos por parte da PF/UFJ, preferencialmente de maneira informal, via comunicação eletrônica.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 25. A manifestação jurídica será emitida, sempre que possível, no prazo de quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo, em face da natureza e complexidade da demanda, a juízo do(a) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ, a frequência com que o tema é analisado, os valores envolvidos e a quantidade de documentos que instruem o processo, ou diante de afastamento legal do(a) Procurador(a) responsável pela análise.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* às hipóteses de assessoramento previstas no art. 17, I e II, desta Portaria

Conjunta.

§2º É de responsabilidade exclusiva dos setores competentes o encaminhamento dos autos à PF/UFJ com o prazo de antecedência exposto no *caput*, bem como acompanhar com rigor dos prazos contratuais, evitando-se prejuízos descabidos ao erário oriundos da ausência de planejamento.

§3º Os prazos devem ser contados de modo contínuo a partir do primeiro dia útil seguinte ao do ingresso do pedido de consulta no sistema Sapiens ou da data em que o(a) Procurador(a)-Chefe tiver ciência o pedido de assessoramento jurídico, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 26. Somente as autoridades citadas no art. 4º, I, desta Portaria Conjunta, mediante despacho formal, devidamente justificado, poderão requerer que a manifestação jurídica da PF/UFJ seja emitida em regime de urgência ou prioridade.

§1º Caso as autoridades citadas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 4º desta Portaria Conjunta se deparem com essa necessidade, devem encaminhar a demanda previamente ao Gabinete da Reitoria para classificação ou não como urgência, antes da análise da Procuradoria.

§ 2º Compete ao(à) Procurador(a)-Chefe da PF/UFJ decidir sobre os pedidos de urgência ou prioridade e estipular o prazo em que se dará a manifestação jurídica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A organização e o funcionamento da Procuradoria Federal, além dos critérios, regras e recomendações contidas nesta Portaria Conjunta, devem observar como referência legal o Estatuto, o Regimento Geral da UFJ e as normativas da Advocacia-Geral da União.

Art. 28. A organização do fluxo de recebimento de demandas formuladas pelas autoridades descritas nos incisos do *caput* do Art. 4º contará com o apoio da Direção de Assuntos

Administrativos.

Parágrafo único. A Direção de Assuntos Administrativos poderá:

I - solicitar informações às autoridades solicitantes com o intuito de delimitar a dúvida apresentada à Procuradoria Federal;

II - emitir Análise prévia, sem valor de parecer jurídico, nas hipóteses em que um parecer jurídico não seja obrigatório para dirimir a dúvida apresentada.

III - sugerir encaminhamentos às autoridades solicitantes.

Art. 29. Os pedidos de informações, subsídios, diligências ou requisições, escritos ou verbais, originados da PF/UFJ, são prioritários e deverão ser atendidos pelos órgãos da Universidade, no prazo determinado.

Art. 30. A presente Portaria Conjunta poderá ser modificada, no todo ou em parte, por ato normativo conjunto do(a) Procurador(a)-Chefe e do(a) Reitor(a) da UFJ, de ofício ou por solicitação dos órgãos de administração superior da UFJ.

Art. 31. Em períodos de exceção, motivado por questões de relevante interesse público, o funcionamento da Procuradoria poderá ser disciplinado em ato normativo próprio, editado pelo(a) Procurador(a)-Chefe, que estabelecerá as regras específicas a serem observadas enquanto perdurar a situação singular.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFJ.

Art. 33. A superveniência de qualquer norma hierarquicamente superior conflitante com esta Portaria Conjunta ensejará sua alteração tácita no que couber, independentemente de ato formal de modificação, que deverá, não obstante, ocorrer na primeira oportunidade, com a consequente consolidação de seu texto em publicação oficial.

Art. 34. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prof.^a Dr.^a Alana Flávia
Romani**

Lorena Ferreira Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **ALANA FLAVIA ROMANI, Vice-Reitora da Universidade Federal de Jataí/UFJ**, em 16/10/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LORENA FERREIRA FERNANDES, Procuradora Federal**, em 16/10/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufj.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0345703** e o código CRC **491862A5**.